

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2025

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 987/2025
Data: 14/04/2025 - Horário: 15:11
Legislativo

Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da adequação dos sinais sonoros utilizados para marcação de início, término, e intervalo de aulas nas instituições de ensino da rede pública municipal, a fim de minimizar impactos sensoriais prejudiciais a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.

Art. 2º. Para fins desta Lei, as instituições de ensino municipais deverão adotar alternativas menos invasivas de sinalização temporal, tais como:

I – Alarmes sonoros em frequência e volumes reduzidos;

II – Sinais visuais, como luzes piscantes ou painéis digitais informativos;

III – Avisos por meio de vibração em dispositivos eletrônicos;

IV – Qualquer outro meio tecnológico ou adaptativo que atenda à necessidade dos alunos Neurodivergentes, desde que eficaz e seguro.

Art. 3º. O Poder Executivo municipal fica autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado para incentivar a adoção das medidas previstas nesta Lei nas instituições de ensino estaduais situadas no município.

Art. 4º. As instituições de ensino particulares localizadas no município serão incentivadas a adotar medidas similares, podendo receber certificação ou reconhecimento oficial por boas práticas de inclusão.

Art. 5º. O município terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para a adequação dos sinais sonoros.

Art. 6º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o gestor escolar às sanções administrativas previstas no Estatuto do Servidor.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de abril de 2025.


RODRIGO SILVA MENDES

Vereador



Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir um ambiente escolar mais acessível e inclusivo para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências, minimizando os impactos negativos causados por sinais sonoros altos e abruptos.

Estudos demonstram que ruídos intensos e inesperados podem desencadear desconforto extremo, crises sensoriais e dificuldades de concentração em crianças e adolescentes neurodivergentes, comprometendo seu desenvolvimento educacional e bem-estar emocional.

A implementação de alternativas mais adequadas, como sinais visuais ou alarmes de menor intensidade, não compromete a rotina escolar e representa um avanço significativo na promoção da inclusão. Além disso, ao incentivar a adesão de escolas estaduais e particulares por meio de convênios e certificação, o projeto amplia seu impacto positivo, beneficiando um maior número de estudantes.

A inclusão escolar é um direito garantido pela legislação brasileira e um compromisso social que visa proporcionar igualdade de oportunidades para todos. Dessa forma, a aprovação deste projeto contribuirá para um sistema educacional mais humanizado, respeitoso às diferenças e alinhado às melhores práticas de acessibilidade e bem-estar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria.

Congonhas, 14 de abril de 2025.


RODRIGO SILVA MENDES

Vereador

Projeto de Lei 31/2025

Matéria lida em Plenário – **11ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **15 de abril de 2025.**



Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

Congonhas, 28 de abril de 2025.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 031/2025 – dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergentes e dá outras providências.

PARECER

Versa o projeto sobre uso de sinais sonoros nas escolas do Município.

A proposta é de iniciativa do vereador Rodrigo Silva Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;



- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram



rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários



existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a



inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo



constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder



Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.



Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que o ajuda na garantia do direito de pessoas TEA.

Os sinais sonoros tradicionais em escolas (como campainhas, sinos e sirenes) podem ser perturbadores para alunos com hipersensibilidade auditiva, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para mitigar esses problemas, algumas cidades e estados estão implementando a substituição desses sinais por sinais musicais ou visuais mais adequados.

Sons estridentes e altos podem causar ansiedade, pânico e até crises em pessoas com TEA.

Alguns municípios e estados têm aprovado projetos de lei ou leis que exigem a substituição dos sinais sonoros tradicionais por sinais mais suaves.

Esses projetos de lei geralmente preveem a utilização de sinais musicais ou visuais (como luzes).

Alguns projetos também estabelecem prazos para que as escolas se adaptem às novas normas.

A Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou um projeto de lei que exige a substituição de sinais sonoros por sinais musicais ou visuais.

Em Belo Horizonte/MG, a prefeitura sancionou uma lei que determina a substituição progressiva dos sinais sonoros em escolas públicas e privadas.

A substituição dos sinais sonoros pode tornar o ambiente escolar mais confortável e acolhedor para os alunos com TEA.

Pode reduzir a ansiedade e o desconforto, evitando crises.

Alguns projetos também incluem a necessidade de sinalização adequada para a proibição do uso de equipamentos sonoros.

É importante que as escolas tenham uma comunicação aberta com os pais ou responsáveis dos alunos com TEA para discutir as necessidades e adaptações necessárias.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO



- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de maio de 2025.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei nº 31/2025- Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que ajuda na garantia do direito de pessoas com TEA.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Cordeiro Matosinhos- Presidente	
Hemerson Ronan Inácio - Vice Presidente	Mello
Simônia Maria de Jesus Magalhães	Magalhães
Vagner Luiz de Souza	ass
Rodrigo Silva Mendes	ass

CMC/RC

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 31/2025- Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que ajuda na garantia do direito de pessoas com TEA.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/RC

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de maio de 2025.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Público.

Projeto de Lei nº 31/2025- Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que ajuda na garantia do direito de pessoas com TEA.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Rodrigo Silva Mendes - Presidente	
Simônia Maria de Jesus Magalhães - Vice-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Edonias Clementino de Almeida	
Kate Bárbara Marques Urzedo	
Heli Nascimento Faustino	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/RC

EM BRANCO!

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 31/2025- Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

RELATÓRIO

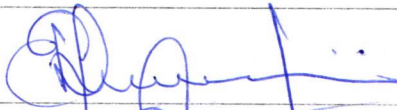


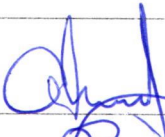
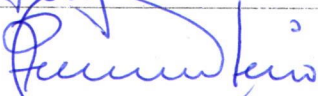
Versa o projeto sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências a dá outras providências.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo que foi proposta pelo Vereador Rodrigo Silva Mendes.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que ajuda na garantia do direito de pessoas com TEA.

O projeto é legal e constitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
Patrícia Fernandes Monteiro	

CMC/RC



Projeto de Lei nº 31/2025

Aprovado por 08 votos favoráveis em Primeira votação simbólica. 18ª Reunião Ordinária – 03/06/2025. O presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **03 de junho de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

EM BRANCO

Faint, illegible text at the bottom left corner, possibly a signature or footer.



Projeto de Lei nº 31/2025

Aprovado com por 11 votos favoráveis em Segunda votação simbólica. 20ª Reunião Ordinária – 17/06/2025. O presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de junho de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de junho de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 031/2025 – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SINAIS SONOROS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS PARA GARANTIR A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS A DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





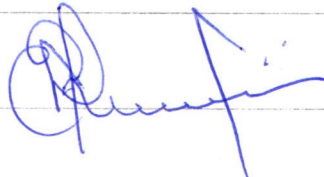
REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 031/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos a necessidade das seguintes alterações:

- A substituição do termo “decreta” por “aprovou” no preambulo do projeto;

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães - Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo - Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

EM BRANCO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 29/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE SINAIS SONOROS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAIS PARA GARANTIR A INCLUSÃO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS A DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da adequação dos sinais sonoros utilizados para marcação de início, término, e intervalo de aulas nas instituições de ensino da rede pública municipal, a fim de minimizar impactos sensoriais prejudiciais a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.

Art. 2º Para fins desta Lei, as instituições de ensino municipais deverão adotar alternativas menos invasivas de sinalização temporal, tais como:

- I – Alarmes sonoros em frequência e volumes reduzidos;
- II – Sinais visuais, como luzes piscantes ou painéis digitais informativos;
- III – Avisos por meio de vibração em dispositivos eletrônicos;
- IV – Qualquer outro meio tecnológico ou adaptativo que atenda à necessidade dos alunos Neurodivergentes, desde que eficaz e seguro.

Art. 3º O Poder Executivo municipal fica autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado para incentivar a adoção das medidas previstas nesta Lei nas instituições de ensino estaduais situadas no município.

Art. 4º As instituições de ensino particulares localizadas no município serão incentivadas a adotar medidas similares, podendo receber certificação ou reconhecimento oficial por boas práticas de inclusão.

Art. 5º O município terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para a adequação dos sinais sonoros.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o gestor escolar às sanções administrativas previstas no Estatuto do Servidor.

EM BRANCO

12/05/20

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de junho de 2025.



AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EMERSON



Ofício nº 165/2025/Secretaria

Congonhas, 25 de junho de 2025.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
031/2025	Vereador Rodrigo Silva Mendes	029/2025

Atenciosamente.



**AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

EM BRANCO

100 - 100
100 - 100
100 - 100



LEITURA EM PLENÁRIO
24ª Reunião Ordinária
EM 17 / 07 / 25
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Ofício n.º PMC/GAB/188/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Congonhas, 16 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 29/2025.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1886/2025
Data: 16/07/2025 - Horário: 15:39
Legislativo - VTPL 5/2025

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 29/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências e dá outras providências."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Da Fundamentação

1 - Da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

Inicialmente, cumpre examinar a competência para sua iniciativa à luz da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

Nos termos do art. 74, II, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a organização dos órgãos da administração pública municipal. A matéria da proposição legislativa n.º 29/2025 interfere diretamente na rotina e organização das escolas públicas municipais, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, afetando o modo de funcionamento dos turnos escolares, a sistemática de avisos e, principalmente, a estrutura física e tecnológica das instituições.

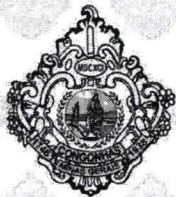
O mesmo entendimento decorre do **princípio da simetria constitucional**, pelo qual se assegura aos entes federados a adoção dos modelos previstos na Constituição Federal. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, dispõe expressamente que é de iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento dos órgãos do Executivo federal, estendendo-se tal diretriz aos Estados e Municípios. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece a aplicação do princípio da simetria para resguardar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo também no âmbito local, de modo a preservar o equilíbrio entre os Poderes.

Como já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal", de modo que "a promoção de fiscalização, a imposição de cronogramas ou a criação de programas específicos mediante iniciativa parlamentar configura

- Razões de veto nº 05/2025 total à proposição de lei

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

EMERGENCY



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa, violando o princípio da separação dos poderes" (TJMG - ADI 1.0000.23.253695-3/000 e ADI 1.0000.22.112697-2/000).

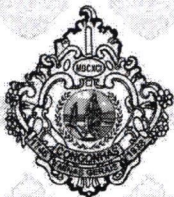
Ressalte-se também recente decisão do TJMG, que examinou hipótese análoga, concluindo pela inconstitucionalidade formal de lei municipal que instituiu programa de monitoramento populacional de cães e gatos **sem iniciativa do Executivo e sem previsão de impacto orçamentário**:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.938/2023. DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. **AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CAUTELAR CONCEDIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.938/2023, que institui o Programa Municipal de Monitoramento Populacional de Cães e Gatos. O requerente alega inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) **definir se a Lei Municipal nº 4.938/2023 usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir obrigações administrativas sem sua iniciativa;** (ii) **estabelecer se a ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme exige o art. 113 do ADCT, configura inconstitucionalidade.** III. RAZÕES DE DECIDIR O Poder Legislativo Municipal não pode invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo ao instituir atribuições administrativas, como ocorre no caso da Lei Municipal nº 4.938/2023, que cria obrigações para órgãos da Administração Pública sem observar a reserva de iniciativa. A ausência de estimativa de impacto financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), configura vício formal, uma vez que a criação de despesas obrigatórias sem previsão de dotação orçamentária é inconstitucional. A norma impugnada, ao prever a realização de castrações e demais medidas de controle populacional de animais sem estudo prévio de impacto financeiro, infringe as regras de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário previstas na Constituição Estadual e Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.074 e RE 1343429) reforçam o entendimento de que a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário gera inconstitucionalidade formal de leis que criem despesas públicas. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A instituição de programas ou atribuições administrativas pelo Poder Legislativo sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura **usurpação de competência** e resulta em **inconstitucionalidade formal**. **A criação de despesas públicas sem prévia estimativa de impacto financeiro fere o art. 113 do ADCT, implicando inconstitucionalidade formal da norma.** Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, 66, III, e, 90, II, V e XIV, 161, I, 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 24.09.2020; STF, RE nº 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 09.04.2024. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 19059691420238130000, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 09/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/01/2025) (grifos nossos)

No mesmo sentido, decidiu o STF:

“A intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública.” (STF, ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25/09/2014, DJe 03/11/2014)

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Conclui-se, portanto, que a proposição legislativa incorre em vício formal insanável, por usurpar a competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, em afronta ao art. 74, II, “e”, da Lei Orgânica e ao art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

2 - Do Conteúdo da Proposição Legislativa

A referida proposição estabelece, em linhas gerais, que:

“Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da adequação dos sinais sonoros utilizados para marcação de início, término, e intervalo de aulas nas instituições de ensino da rede pública municipal, a fim de minimizar impactos sensoriais prejudiciais a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.”

O projeto determina, ainda, em seus artigos subsequentes, que:

(...)

“Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado para incentivar a adoção das medidas previstas nesta Lei nas instituições de ensino estaduais localizadas no Município.

Art. 4º - As instituições particulares de ensino localizadas no Município serão incentivadas a adotar as medidas, podendo receber certificação ou reconhecimento oficial por boas práticas de inclusão.

Art. 5º - O Município terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação dos sinais sonoros.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o gestor escolar responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Ao se analisar os dispositivos do projeto, verifica-se que, embora a intenção do legislador seja nobre e meritória — ao buscar medidas de inclusão para pessoas com TEA e outras neurodivergências — **o texto legal incorre em vícios de inconstitucionalidade formal, além de vício material decorrente da ausência de viabilidade técnica, administrativa e orçamentária.**

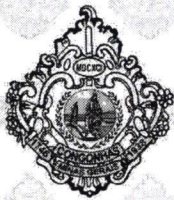
Assim, embora o projeto de lei tenha finalidade meritória, ao buscar medidas inclusivas no ambiente escolar, seu texto **institui obrigações diretas ao Município**, estabelece prazos, cria incentivos e sanções e impõe custos operacionais sem apresentar estimativa financeira.

3 - Dos Vícios Formais

Além da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo — já amplamente demonstrada — a proposição legislativa incorre em **outros vícios formais relevantes** que dizem respeito à forma como invade atribuições administrativas típicas do Executivo.

Em primeiro lugar, destaca-se que o projeto estabelece prazo rígido e compulsório de 90 (noventa) dias para que o Município proceda às adaptações previstas, impondo um cronograma obrigatório sem considerar a discricionariedade administrativa necessária para definir prioridades, fases de implementação e ajustes técnicos, de acordo com as peculiaridades de cada instituição escolar e com as disponibilidades orçamentárias e operacionais do ente público.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Como assentado pelo STF no julgamento da ADI 4052, a jurisprudência da referida Corte é firme “no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais”, haja vista a violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Além disso, ao prever no art. 6º responsabilidade direta e sanções administrativas ao gestor escolar pelo descumprimento das determinações da lei, o projeto ignora que a execução de adaptações estruturais e tecnológicas depende de providências da Administração Central, não podendo recair sobre o servidor local responsabilidade automática por atos que escapam à sua esfera de atribuição e de autonomia decisória.

Esse tipo de previsão fere o princípio do devido processo legal administrativo, bem como a lógica da hierarquia funcional, ao desconsiderar que cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos superiores, planejar, executar e fiscalizar tais políticas, não podendo o Legislativo impor sanções diretas a agentes subordinados sem previsão de procedimento administrativo próprio que assegure ampla defesa e contraditório.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em precedentes recentes, tem rechaçado leis municipais que fixem prazos ou cronogramas compulsórios e institui sanções em matérias de organização interna do Executivo, entendendo que tais disposições extrapolam a função legislativa ao interferirem diretamente na condução dos serviços públicos e no regime funcional dos servidores, configurando, assim, violação à separação dos poderes e à reserva de administração.

Conclui-se, portanto, que o projeto também incorre em vícios formais adicionais, ao invadir competências típicas do Executivo para definir o planejamento interno das secretarias e para regular o regime jurídico-disciplinar dos servidores, comprometendo a juridicidade do texto e tornando-o inconstitucional por violação direta aos arts. 2º da CF e 6º da Constituição Estadual de Minas Gerais, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes.

4 – Dos Vícios Materiais e da Questão Orçamentária

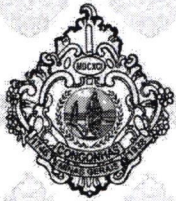
No tocante ao mérito jurídico-administrativo, constata-se que a Proposição Legislativa nº 29/2025 incorre em **grave vício material**, ao instituir uma série de obrigações concretas ao Município **sem apresentar a indispensável estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, em manifesta violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Uma análise detalhada do texto normativo evidencia como o projeto cria obrigações diretas, como adequações físicas e tecnológicas, e potenciais despesas públicas sem qualquer respaldo técnico.

O art. 1º estabelece que “fica estabelecida a obrigatoriedade da adequação dos sinais sonoros utilizados para marcação de início, término e intervalo de aulas nas instituições de ensino da rede pública municipal, a fim de minimizar impactos sensoriais prejudiciais a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.”


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Em seguida, os seguintes artigos:

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado para incentivar a adoção das medidas previstas nesta Lei nas instituições estaduais situadas no Município.

Art. 4º As instituições particulares de ensino localizadas no Município serão incentivadas a adotar as medidas similares, podendo receber certificação ou reconhecimento oficial por boas práticas de inclusão.

Art. 5º O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para a adequação dos sinais sonoros.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei sujeitará o gestor escolar responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores.

Como se observa, essa ausência de planejamento financeiro prévio afronta não só o art. 113 do ADCT, mas também o sistema orçamentário delineado nos arts. 165 e 169 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, do planejamento e da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que normas que criem ou ampliem ações governamentais acarretando aumento de despesa, sem a necessária estimativa de impacto, são materialmente inconstitucionais. É o que se extrai da ADI 6.074, onde restou decidido:

“A ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 113 do ADCT, constitui vício material que invalida norma que cria despesas obrigatórias para o Poder Público.” (STF, ADI 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 24/09/2020, DJe 06/11/2020)


De igual forma, no RE 1.343.429, em regime de repercussão geral, o STF assentou que:

“A lei que cria despesa obrigatória para o ente federado, sem a estimativa prévia do impacto orçamentário e financeiro e sem demonstrar compatibilidade com o orçamento anual, o PPA e a LDO, viola o art. 113 do ADCT e é inconstitucional.” (STF, RE 1.343.429, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 09/04/2024, DJe 24/04/2024).

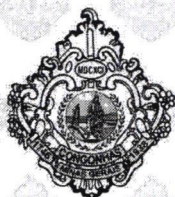
No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a ADI 1.905.969-14.2023.8.13.0000, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu programa sem previsão do impacto orçamentário, assentando que:

“A instituição de programas ou atribuições administrativas pelo Poder Legislativo sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura usurpação de competência e resulta em inconstitucionalidade formal. A criação de despesas públicas sem prévia estimativa do impacto financeiro fere o art. 113 do ADCT, implicando inconstitucionalidade material da norma.” (TJMG, Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. 09/01/2025, publ. 10/01/2025).

Portanto, ao instituir obrigações no art. 1º (adequações), criar programas no art. 4º (certificações a particulares), estabelecer cronograma no art. 5º, vincular penalidades no art. 6º e prever genericamente despesas no art. 7º, sem qualquer demonstração do impacto orçamentário-financeiro, a proposição legislativa incorre em vício material evidente, vulnerando frontalmente o regime fiscal e orçamentário constitucional.


Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

CONFIDENTIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Conclui-se, assim, que o projeto ofende o art. 113 do ADCT, os arts. 165 e 169 da CF e os princípios constitucionais e legais da responsabilidade fiscal, legalidade e planejamento, tornando-se materialmente inconstitucional e juridicamente inviável para sanção.

Conclusão

Diante do exposto entende-se que a proposição legislativa em questão padece de vícios formais e materiais.

Considerando o robusto conjunto de vícios formais e materiais destacados, não resta alternativa juridicamente segura senão o **veto integral da Proposição Legislativa nº 29/2025**, nos termos da prerrogativa constitucional e orgânica conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 89, VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas estabelece expressamente que compete ao Prefeito vetar projetos de lei que lhe sejam encaminhados, inclusive quando verificada a inconstitucionalidade ou o interesse público, garantindo assim o mecanismo de autocontrole preventivo da legalidade no âmbito do processo legislativo municipal.

O veto, neste caso, não se configura como mera faculdade política, mas como verdadeiro dever jurídico-administrativo, destinado a resguardar: (i) o **princípio da separação dos poderes**, de forma a evitar que o Legislativo extrapole sua função normativa e interfira diretamente na organização interna e nos programas típicos do Executivo; (ii) a **legalidade e o devido processo legislativo**, assegurando que matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito não sejam usurpadas; (iii) o **equilíbrio fiscal e a responsabilidade orçamentária**, protegendo as finanças municipais contra a criação de despesas obrigatórias sem lastro financeiro, em respeito ao art. 113 do ADCT, aos arts. 165 e 169 da CF e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do cenário exposto, o **veto integral** revela-se como medida necessária, proporcional e estritamente compatível com a preservação da ordem constitucional, da autonomia administrativa do Município e da boa governança das contas públicas.

Face ao exposto, considerando os vícios formais e materiais apontados, notadamente a afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, à separação dos poderes e à ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o **veto total à Proposição Legislativa n.º 29/2025** é medida indispensável à preservação da ordem constitucional, da autonomia administrativa e do equilíbrio fiscal do Município.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL da Proposição de Lei n.º 29/2025** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, com base no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

**Veto Total à Proposição de Lei 29/2025
Referente ao Projeto de Lei 31/2025**

Matéria lida em Plenário – **24ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de julho de 2025.**

Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO



À

Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 029/2025 – dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno de espectro autista (TEA).

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno de espectro autista (TEA).

Leis municipais que obrigam a sinalização de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos ou privados, quando criadas por **iniciativa parlamentar** (vereadores), são frequentemente consideradas **inconstitucionais por vício de iniciativa**.

A inconstitucionalidade baseia-se na invasão de competência do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, já que tais leis geram novas atribuições administrativas, despesas e gestão de serviços.

Principais Pontos de Inconstitucionalidade (Vício Formal)

- **Gestão Administrativa:** A norma, ao determinar que órgãos do Executivo instalem placas ou sinalizações, interfere na administração pública, o que é de competência exclusiva do Prefeito.
- **Criação de Despesa:** Leis que geram custos para o município sem previsão orçamentária violam a Lei de Responsabilidade Fiscal e o princípio da separação de poderes.
- **Invasão de Competência:** O entendimento jurisprudencial consolidado (STF) é de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas de governo ou atribuições a órgãos do Executivo são formalmente inconstitucionais.



Precedentes e Jurisprudência

- **TJMG:** Lei municipal que obrigava a CATRANS (órgão administrativo) a sinalizar vagas com o símbolo do autismo foi suspensa por liminar (Medida Cautelar) devido ao vício de iniciativa e despesa sem impacto financeiro.
- **Jurisprudência Geral:** A criação de obrigações administrativas, como a sinalização de TEA por iniciativa de vereador, configura ingerência indevida na gestão, ferindo a separação de poderes.
- **Diferenciação (STF):** Algumas decisões recentes do STF indicam que normas que *apenas* reconhecem direitos sociais (como o uso do símbolo) podem ser constitucionais, mas tornam-se inconstitucionais se impuserem *obrigações operacionais e custos* ao Poder Executivo.

Resumo da Situação Jurídica

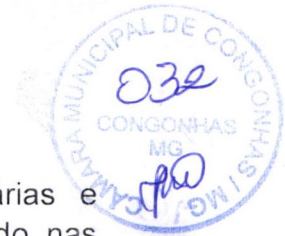
A sinalização de TEA é um direito válido, mas a forma de sua implementação (quem instala, quem paga, onde se instala) deve ser definida pelo **Poder Executivo**, e não imposta diretamente por lei parlamentar.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colocações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.



(Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)”

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

Di.



Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Nelson Carneiro

Presidente”

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.



seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O veto *total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O veto *parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).



pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...).”

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

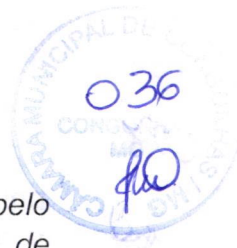
Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308



Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.


O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.





aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:



“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”.

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”.

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.



No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

D:

¹³ RAO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.



8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto total à proposição de lei, por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

- 1) O Executivo vetou por inconstitucionalidade formal ao estabelecer prazo rígido e compulsório para adaptações ao novo comando legal, cuja inconstitucionalidade já é pacificada pelo STF

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.



e ao criar interferir na competência privativa do Executivo na condução dos serviços da administração;

- 2) O Executivo vetou por inconstitucionalidade material por criar despesa sem apresentar estimativa de impacto financeiro-orçamentário, cuja obrigatoriedade está prevista na LRF.

Conforme acima descrito, algumas decisões recentes do STF indicam que normas que *apenas* reconhecem direitos sociais (como o uso do símbolo) podem ser constitucionais, mas tornam-se inconstitucionais se impuserem *obrigações operacionais e custos* ao Poder Executivo.

Sendo o veto devidamente justificado, por existência de inconstitucionalidade formal e material, , somos **pela manutenção do veto, por ser questão de direito.**

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PORTARIA CMC 98/2026

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º - Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Hemerson Ronan Inácio, Eduardo Ladislau Marques, Geraldo Gilmar Ataydes Seabra, Patrícia Fernandes Monteiro e Kate Bárbara Marques Urzedo, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 29/2025**, que Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências e dá outras providências.

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de cinco dias úteis para emissão de relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 29 de abril de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
SILVA:06063973613

Assinado de forma digital por
AVERALDO PEREIRA DA
SILVA:06063973613
Dados: 2026.04.29 12:18:08 -03'00'

**AVERALDO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

CMC/SC

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 18 de maio de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/098/2026.

Ref.: Veto total à Proposição de Lei nº 29/2025, que Dispõe sobre a regulamentação de uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências e dá outras providências.

RELATÓRIO

A proposição de lei, de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, tendo sido aprovada pelo Plenário e posteriormente, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção, ocasião em que foi objeto de veto total.

O processo legislativo admite a oposição de veto pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66 da Constituição Federal do Brasil, podendo este ser total ou parcial, quando a proposição for considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público.

No caso em análise, o Chefe do Poder Executivo opôs veto total à proposição, fundamentando sua decisão no fato de que a mesma interfere diretamente na rotina e organização das escolas públicas municipais, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, afetando o modo de funcionamento dos turnos escolares, a sistemática de avisos e, principalmente, a estrutura física e tecnológica das instituições.

O mesmo entendimento decorre do princípio da simetria constitucional, pelo qual se assegura aos entes federados a adoção dos modelos previstos na Constituição Federal. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, dispõe expressamente que é de iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento dos

CMC/RC

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO

órgãos do Executivo federal, estendendo-se tal diretriz aos Estados e Municípios. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece a aplicação do princípio da simetria para resguardar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo também no âmbito local, de modo a preservar o equilíbrio entre os Poderes.

Em análise à matéria, esta Comissão considerou o parecer exarado pelo Procurador do Legislativo, o qual concluiu que a proposição foi vetada por: Inconstitucionalidade formal ao estabelecer prazo rígido e compulsório para adaptações ao novo comando legal e ao criar interferência na competência privativa do Executivo na condução dos serviços da administração; E inconstitucionalidade material ao criar despesa sem apresentar estimativa de impacto financeiro orçamentário, cuja obrigatoriedade esteja prevista na LRF.

Assim, esta Comissão Especial, acompanhando o entendimento do Procurador do Legislativo, entende que o veto total merece prosperar.

Diante do exposto, a Comissão manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 29/2025.

Este é o nosso relatório.

Relator(a)

Hemerson Ronan Inácio - Presidente	
Eduardo Ladislau Marques	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Patrícia Fernandes Monteiro	
Kate Bárbara Marques Urzedo	

EM BRANCO



**Veto Total à Proposição de Lei 29/2025
Referente ao Projeto de Lei 31/2025**

Mantido o Veto Total em única votação secreta por 06 votos favoráveis, em conformidade ao Art. 208 do Regimento Interno da CMC na 18ª Reunião Ordinária – 02/06/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **02 de junho de 2026**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

11

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Ofício nº 176/2026/Secretaria

Congonhas, 08 de junho de 2026.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Assunto: Comunicação

Exmo. Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 029/2025 que “ Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências e dá outras providências”, referente ao Projeto de Lei nº 031/2025, foi **MANTIDO** por 06 votos favoráveis em única votação secreta, conforme o artigo 208 do Regimento Interno da CMC, na 18ª Reunião Ordinária realizada em 02 de junho de 2026.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

Recebido em:

08/06/26

Elmorais

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail:

camara@congonhas.mg.leg.br

www.congonhas.mg.leg.br

EM BRANCO



Projeto de Lei nº 31/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de junho de 2026.

Simone
Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO